



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

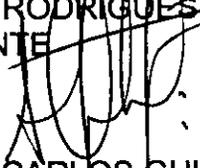
Processo nº : 10283.002448/00-75
Recurso nº : 143.315
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.702

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR e EXCESSO DE RETIRADAS DOS ADMINISTRADORES EM RELAÇÃO AO LIMITE MÍNIMO ASSEGURADO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. É de ser mantido o lançamento quando o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a procedência dos principais fundamentos de sua insurgência, como também os alegados equívocos praticados pela fiscalização na apuração dos tributos lançados. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002448/00-75
Acórdão nº : 103-22.702

Recurso nº : 143.315
Recorrente : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM – PA, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Caracterizado o erro de fato no preenchimento da declaração, cabe à autoridade administrativa, valendo-se dos princípios da legalidade e da verdade material, corrigir de ofício o erro praticado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático e jurídico destes autos, transcreve-se nessa oportunidade relatório apresentado pelo MM. Julgador *a quo*, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“Trata-se de ato administrativo de redução do prejuízo fiscal (fls 1/11) informado na Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1995, exercício de 1996 (DIRPJ/96), na qual foram constatadas as seguintes infrações, a saber: *“excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real”* e *“lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real ...”*.

2. O prejuízo fiscal foi reduzido de R\$ 46.542,69.

3. Cientificado do referido ato em 03.04.2000 (fl 32), o contribuinte, por intermédio de seu diretor-presidente (fls 158/159), interpôs impugnatória em 02.05.2000 (fls 33/35), com ela afirmando que o excesso de retiradas de administradores cabível para o ano de 1995 perfaz mesmo o valor que está declarado na DIRPJ/96. No que tange à segunda infração, argüiu que realizara parte do lucro inflacionário, oriundo da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, nos anos de 1993 a 1995, mas isso teria sido feito mediante errônea indicação do valor realizado na linha 10 da ficha 7 da DIRPJ/96, o qual abriga o item de nome “Reserva Especial – Realização (Lei n.º 8.200/91, art. 2.º). Alfim, requereu o cancelamento do auto de infração.

4. Com a impugnação, vieram aos autos os documentos de fls 36/134.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002448/00-75
Acórdão nº : 103-22.702

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou procedente em parte o lançamento, afastando-se a redução do prejuízo fiscal da Recorrente pela suposta não-realização de lucro inflacionário no exercício fiscal de 1993, nos termos do disposto na fls. 184 dos autos (item 13). Quanto aos exercícios de 1994 e de 1995, a redução de prejuízo fiscal foi mantida pela r. decisão recorrida, visto que não teria sido constatado o alegado equívoco no preenchimento da DIPJ/95 e da DIPJ/96 quanto à realização do lucro inflacionário nesse período.

Quanto à infração relativa ao “excesso de retiradas de administrador adicionado a menor na apuração do lucro real”, a r. decisão recorrida manteve totalmente a redução d prejuízo fiscal dela decorrente, ante a correção dos critérios e índices de cálculo apontados pela fiscalização.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, no sentido de que: (i) quanto ao excesso de retirada dos administradores, a Recorrente teria montado seu quadro mensal, conforme anexo de seu recurso, lançando os respectivos valores na parte B do Lalur e efetuando a devida correção monetária, sendo a única incorreção verificada no mês de junho de 1995 que pouco, ou nada, teria influenciado no resultado; (ii) quanto ao lucro inflacionário realizado no ano-base de 1995, a Recorrente teria efetuado a devida realização, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002448/00-75

Acórdão nº : 103-22.702

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme salientado em sede de relatório, esse procedimento administrativo trata de lançamentos lavrados por duas supostas infrações à legislação tributária, a saber: (i) Excesso de Retiradas dos Administradores em relação ao Limite Mínimo Assegurado Adicionado a Menor na Apuração do Lucro Real; e (ii) Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor nos Exercícios Fiscais de 1994 e 1995.

Essas duas alegadas infrações merecem tratamento em separado.

(i) Excesso de Retiradas dos Administradores em relação ao Limite Mínimo Assegurado Adicionado a Menor na Apuração do Lucro Real

Merece ser mantido o lançamento relativo à redução de prejuízo fiscal decorrente do excesso de retiradas dos administradores em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real.

De fato, conforme bem ressaltado pela r. decisão recorrida, os cálculos adotados pela fiscalização para a apuração de excesso de retiradas dos administradores da Recorrente no ano-base de 1995 estão corretos e têm como base os valores informados pela própria Recorrente em sua DIPJ/1996 (ficha 15 - fls. 22/23). No particular, esse Relator reporta-se à tabela de cálculos apresentada pela r. decisão recorrida, a fls. 184 dos autos.

Os cálculos formulados pela Recorrente a fls. 229 e seguintes apresentam equívocos evidentes, em alguns casos até de natureza aritmética, relacionados especialmente: (i) ao mês de junho de 1995, em que a Recorrente apurou excesso de R\$ 11.226,64, quando o valor correto girava em torno de R\$ 15.000,00; (ii) à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002448/00-75
Acórdão nº : 103-22.702

ausência de correção monetária do último trimestre de 1995 (fls. 134 e 229), e, ainda, (iii) à inadequada correção monetária dos demais trimestres de 1995, os quais paradoxalmente contemplam valores relativos a apenas dois meses (fls. 134 e 229). Tais fatos foram devidamente percebidos pela r. decisão recorrida, *verbis*:

“12. Por seu turno, o contribuinte, apesar de operar com valores que pouco discrepam dos utilizados pela fiscalização, que são os da ficha 15, incidiu nos seguintes erros por ocasião do levantamento mensal do excesso de retiradas de administradores: no quadro de fl 126, o somatório dos limites individuais (R\$ 1.412,20) assegurados para cada um dos quatro dirigentes não está refletido na totalização lá registrada (R\$ 4.236,20); a correção monetária dos excessos apurados à fl 134 não observou a regra de correção monetária das Demonstrações financeiras que se infere do art. 48 da Lei 9.069/95: a atualização monetária do excesso de retiradas será efetuada com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da apuração do excesso e o trimestre seguinte ao de sua adição ao lucro líquido.”

Por tais fundamentos, é de mister o afastamento das alegações da Recorrente nessa parte.

(ii) Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor nos Exercícios de 1994 e 1995

Nada há a reparar no lançamento também nesse particular.

Não houve qualquer equívoco da Recorrente no preenchimento das DIPJ's relativas aos exercícios de 1995 e 1996 que importasse em afastamento da imputação fiscal contida no lançamento. De fato, ao contrário do referido pela Recorrente, não há quaisquer valores informados no campo "reserva especial – realização (Lei n. 8200/91, art. 2º). Referidos campos encontram-se zerados nas DIPJ's relativas a esses anos-calendário (fls. 169/172 e fls. 17, respectivamente). Não houve, portanto, qualquer realização de lucro inflacionário a esse título, tal como alegado pela Recorrente nessa demanda.

Cotejando os documentos contábeis e fiscais da Recorrente acostados a fls. dos autos, com razão a r. decisão recorrida ao sustentar que “É estreme de dúvida o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002448/00-75

Acórdão nº : 103-22.702

fato de o contribuinte não haver efetuado a correção monetária especial prevista no art. 2.º da Lei n.º 8.200/91, porquanto não se encontra registro em sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1991, exercício de 1992, da Reserva Especial de Correção Monetária, cuja constituição se fez necessária a quem tivesse optado por efetuar tal espécie de correção (fls 161/162). Tendo isso em conta, e compulsando o livro Lalur trazido pelo contribuinte (fls 36/50), os valores declarados na linha 8 do quadro 4 do anexo 2 da DIRPJ/96 – “Reserva Especial – Realização (Lei n.º 8.200/91, art. 2.º)” – efetivamente concernem ao lucro inflacionário realizado. O mesmo não se verifica nas declarações dos anos de 1994 e 1995, as quais nada registram a esse título (cf. fls 168/172 e fl 17). Vale ressaltar que não socorre o contribuinte o fato de ele haver registrado em seu Lalur as realizações, nos anos de 1994 (fls 50/61) e 1995 (fls 62/88), do lucro inflacionário, se o mesmo não tiver feito constar de suas Declarações de Rendimentos.”

Por tais fundamentos, é de se considerar que a Recorrente não efetivou a realização do lucro inflacionário nos exercícios fiscais de 1994 e 1995 nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO